

Artigo

## **Tutela Jurisdicional e Cognição: A Adequação da Expressão ‘Processo Declarativo’ no Ordenamento Brasileiro** *Jurisdictional Protection and Cognition: The Adequacy of the Expression ‘Declarative Process’ in the Brazilian Legal System*

Mariane Lyra Machado de Carvalho<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Analista Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes e em Direito Municipal pelo Gran Centro Universitário. ORCID: 0009-0008-4944-3423. E-mail: marianelyra@hotmail.com.

Submetido em: 03/04/2025, revisado em: 04/04/2025 e aceito para publicação em: 27/04/2025.

**Resumo:** O presente artigo científico tem por objetivo averiguar a adequação do uso da expressão “processo declarativo” empregada em Portugal para designar o processo de conhecimento brasileiro. Para tanto, após a exposição dos motivos pelos quais o processo de conhecimento é assim denominado no Brasil, serão descritas as espécies de tutela jurisdicional que, nesta espécie processual, podem ser prestadas, bem como a necessária coexistência entre elas.

**Palavras-chave:** Processo de conhecimento; Processo declarativo; Tutela jurisdicional.

**Abstract:** The objective of this scientific article is to investigate the appropriateness of the use of the expression “declarative process” used in Portugal to designate the Brazilian knowledge process. To this end, after the explanation of the reasons why the process of cognizance is so called in Brazil, the types of judicial protection that, in this procedural type, can be provided, as well as the necessary coexistence between them, will be described.

**Keywords:** Knowledge process; Declaratory process; Judicial protection.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para Alexandre Freitas Câmara (2019), cognição é a técnica utilizada pelo juiz para analisar e valorar alegações e provas produzidas pelas partes, a fim de dirimir o conflito de interesses que lhe é posto. Como a atividade cognitiva é a que predomina no processo de conhecimento, segundo Luiz Fux (2002, p. 155-156), para alguns doutrinadores, é por meio dele que o Estado presta propriamente a função jurisdicional. Afinal, é através do processo de conhecimento que o Poder Judiciário diz o direito, ou seja, define quem efetivamente tem razão.

Dada a importância conferida, pela doutrina, ao processo cognitivo, o presente artigo tem por escopo trazer à baila algumas observações sobre ele, de modo a contribuir ainda mais com seu estudo. Por meio delas, buscaremos averiguar a adequação do uso da expressão “processo declarativo” empregada em Portugal para designar o processo de conhecimento pátrio.

Para tanto, de início, será investigada a relação existente entre a função jurisdicional e a atividade cognitiva, bem como o motivo pelo qual o processo de conhecimento é assim denominado. Posteriormente, serão analisadas as espécies de tutelas que, por meio do processo cognitivo, podem ser prestadas, para fins de entender a possível ou, para alguns, a necessária coexistência delas em um único provimento jurisdicional.

### 2 CONCEITO DE JURISDIÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A ATIVIDADE COGNITIVA

Classicamente, a jurisdição é conceituada de duas formas distintas. Segundo Giuseppe Chiovenda (1969 *apud* Marinoni, 2012, p. 02), consiste na atividade que visa à atuação da vontade concreta da lei. Já para Francesco Carnelutti (1936 *apud* Marinoni, 2012, p. 02), jurisdição é

a atividade desenvolvida com vistas à justa composição da lide.

Desse modo, cada doutrinador analisa a função jurisdicional sob um ângulo diferente. O primeiro tem em vista a conduta que deveria ser adotada pelo juiz, qual seja, a individualização da norma abstrata. Já o segundo lança sua atenção para o motivo pelo qual o jurisdicionado recorre ao Estado-juiz: a vontade de ter sua lide solucionada. Sobre o tema, didáticas são as palavras de Luis Guilherme Marinoni (2012, p. 15):

É evidente que o ângulo visual de Carnelutti revela uma compreensão privatista da relação entre a lei, os conflitos e o juiz. Enquanto Chiovenda procurava a essência da jurisdição dentro do quadro das funções do Estado, Carnelutti via na especial razão – no conflito de interesses – pela qual as partes precisavam do juiz a característica que deveria conferir corpo à jurisdição. Carnelutti preocupado com a finalidade das partes; Chiovenda com a atividade do juiz. Por isso, é possível dizer que Carnelutti enxergava o processo a partir de um interesse privado e Chiovenda em uma perspectiva publicista.

Seja para atuar a vontade concreta da lei ou compor a lide, precisa o juiz averiguar se o fato que lhe é apresentado se subsume ao preceito normativo aplicável ao caso. Para tanto, precisa ele exercer atividade cognitiva, a fim de entender o conteúdo da norma geral e abstrata adequada à solução do conflito de interesses que lhe é posto, bem como analisar e valorar alegações e provas produzidas pelas partes. Em outros termos, é “Mediante uma atividade de conhecimento do fato e de inteligência da norma [...]” (Marinoni, 2012, p. 16) que será o magistrado capaz de proferir sentença, individualizando a lei e fazendo

com que ela se torne concreta para os litigantes (Marinoni, 2012, p. 16).

É por tal motivo que, segundo Luis Guilherme Marinoni (2012, p. 12), para

Chiovenda, a jurisdição, no processo de conhecimento, 'consiste na substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual não só das partes, mas de todos os cidadãos, pela atividade intelectual do juiz, ao afirmar existente ou não existente uma vontade concreta de lei em relação às partes'

Segundo Luiz Fux (2002, p. 155-156), como a atividade cognitiva é a que predomina no processo de conhecimento, Marinoni (2012, p. 16) entendem que é por meio dele que a função jurisdicional é, de fato, prestada. Sobre o ponto, precisas são as palavras do renomado autor (2002, p. 155-156, grifo do autor):

A atividade cognitiva é considerada o núcleo mais expressivo da jurisdição, tanto que autores de renome consideravam o 'processo de conhecimento' como 'jurisdicional', em contraposição ao executivo e ao preventivo. Realmente, a cognição, como a atividade de conhecer os fatos e o direito para julgar, lega ao Judiciário a tarefa de 'dizer o direito' - *ius dicere* - aplicável à espécie, substituindo a inteligência dos contendores na compreensão dos fins da lei. O Judiciário, através da cognição, aplica a lei ao caso concreto, impondo a sua vontade, exteriorizada no ato final, com coerção e autoridade. O fim a que se visa no processo de conhecimento é a obtenção da resposta judicial acerca de quem efetivamente tem razão à luz do direito positivo. Daí afirmar-se que o processo serve para dar razão a quem efetivamente tem-na, bem como o processo de conhecimento é aquele em que o Judiciário é convocado a declarar entre dois contendores - com a solenidade e com os efeitos da sentença - quem tem razão.

### 3 POR QUE FALAR EM PROCESSO DE CONHECIMENTO?

Segundo Kazuo Watanabe (2012, *apud* Oliveira, 2014, p. 2), cognição é

[...] um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo.

Tamanha é a importância conferida pelo ordenamento pátrio a tal técnica que ele optou por denominar as espécies de processo existentes com base na preponderância da atividade cognitiva em cada uma delas

exercida. Com efeito, denomina-se processo de conhecimento aquele em que os atos cognitivos são exercidos com maior frequência. Por outro lado, como, no processo de execução, o que se busca é colocar fim à crise de satisfação, predominam os atos executivos.

A distinção entre processos de conhecimento e de execução passa, portanto, pela análise da natureza dos atos predominantemente exercidos, vez que não existem procedimentos absolutamente puros em que todos os atos são intelectivos ou executivos. Nesse sentido, ensina Luiz Fux (2002, p. 155):

Como o processo é um conjunto de atos, os tipos processuais distinguem-se pela preponderância de atividades de cada um e pela sua *causa finalis* que informa uma dessas relações jurídico-processuais. É que os processos não são absolutamente puros, no sentido de que no processo de conhecimento só se praticam atos intelectivos e no processo de execução abole-se qualquer cognição. Há uma preponderância não exclusiva de atividades jurisdicionais típicas. Assim, v.g., a execução do despejo realiza-se na mesma relação processual de cognição de onde emerge o comando da rescisão do vínculo da desocupação do imóvel, ao passo que na execução é lícito ao devedor instituir contraditório eventual através da cognição incidental instaurada pelos embargos.

Interessante consignar que a preponderância de atos cognitivos no processo de conhecimento ocorre porque, por meio dele, busca-se *sempre* sanar uma crise de certeza, o que se dá através da declaração acerca da existência ou inexistência do direito posto em juízo. Desse modo, por mais que, no processo de conhecimento, outras formas de crises jurídicas possam vir a ser debeladas por meio da prestação de outras espécies de tutela jurisdicional, fato é que todas elas pressupõem uma tutela declarativa.

Por oportuno, interessante notar que é exatamente pelo fato de o processo de conhecimento envolver necessariamente uma atividade declaratória que, em Portugal, é ele chamado de processo declarativo. Com efeito, o Código Processual Civil português classifica as ações em dois gêneros, quais sejam, declarativas ou executivas que correspondem, respectivamente, aos processos de conhecimento e de execução brasileiros. As ações declarativas, que são as que mais interessam para os fins do presente artigo, podem ser de simples apreciação, de condenação ou constitutiva (Rodrigues, 2019).

Desse modo, enquanto no Brasil o processo de conhecimento é assim chamado em virtude da técnica processual nele preponderantemente empregada, no Direito português leva-se em conta a tutela jurisdicional que constitui seu objeto principal, qual seja, a declaratória. Em ambos os ordenamentos, na espécie processual em estudo, a técnica preponderantemente aplicada é a cognição e a tutela que é sempre prestada é a declaratória. As diferentes nomenclaturas, portanto, decorrem apenas do ângulo a partir do qual o processo é analisado.

Como visto, a declaração acerca da existência ou não de um direito é o principal objeto do processo de

conhecimento, mas não é o único. Pode ela coexistir com outras espécies de tutela jurisdicional a depender da crise jurídica que se busca solucionar.

Nessa ordem de ideias, é possível dizer que as sentenças podem ter mais de uma eficácia. A declaratória sempre existirá, vez que, antes de condenar ou constituir, precisa o magistrado definir se o direito existe ou não. A ela, porém, podem se somar outras eficácias: a constitutiva e a condenatória. Sobre o tema, didáticas são as palavras de Elpídio Donizetti (2016, p. 1):

Conquanto a declaração a respeito do direito constitua o principal objeto da tutela cognitiva, pode ocorrer de a ela se acrescentar uma condenação ou a constituição/desconstituição de uma relação jurídica. Diz-se acrescentar porque tanto a tutela condenatória quanto a constitutiva trazem, em seu bojo, uma declaração acerca da existência ou não de determinada relação jurídica.

Para melhor entender o motivo pelo qual podem várias espécies de tutela jurisdicional coexistir em um mesmo processo, necessário, primeiramente, conceituar cada uma delas. É o que se passa a fazer.

### 3 TUTELAS DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (2002 *apud* Donizetti, 2016), “crise é dificuldade, é perigo, risco. Crises jurídicas são momentos de perigo nas relações entre pessoas ou grupos, suscetíveis de serem normalizadas pela imposição do direito material”. Com base nas formas de manifestação de uma crise jurídica, é possível dizer que são três as espécies de tutela jurisdicional que podem ser prestadas no bojo do processo de conhecimento: a declaratória, a constitutiva e a condenatória.

#### 3.1 TUTELA DECLARATÓRIA

A primeira espécie de tutela jurisdicional é a declaratória que, como já visto, tem por escopo sanar uma crise de certeza. Com efeito, quando apenas ela é prestada, tem-se a prolação de uma sentença dita meramente declaratória, por meio da qual é dirimida a dúvida quanto à existência, à inexistência ou ao modo de ser de uma relação jurídica (art. 19, I, do Código de Processo Civil de 2015), bem como é eliminada a incerteza em relação à autenticidade ou à falsidade de um documento (art. 19, II, do CPC/15).

#### 3.2 TUTELA CONSTITUTIVA

A segunda é a tutela constitutiva que visa a resolver uma crise de situação jurídica. Para tanto, o julgador cria, extingue ou modifica uma relação jurídica. A fim de exemplificar a primeira hipótese, Alexandre Freitas Câmara (2019) aponta a sentença acerca de adoção de crianças e adolescentes (art. 47, *caput*, da Lei nº 8.069 de 1990). Para ilustrar a segunda situação, o autor elenca as

decisões que decretam divórcio ou anulam um contrato. Por fim, como exemplo de sentença que gera a modificação de uma relação jurídica, cita a que determina a revisão de aluguel (art. 69 da Lei nº 8.245 de 1991).

Sobre a distinção entre a tutela declaratória e constitutiva, interessante trazer à baila os comentários de Rodrigo Ferreira do Amaral Silva (2013, p. 8-9):

Assim como na sentença declaratória, a sentença constitutiva é suficiente para produzir os efeitos pretendidos pela parte autora, caso seja julgada procedente. [...] Todavia, a sentença declaratória distingue-se da constitutiva. Enquanto na primeira trata-se de mero propósito de eliminar a incerteza que paira sobre uma relação jurídica; na última, cria-se, altera-se ou extingue-se a relação objeto da demanda.

#### 3.3 TUTELA CONDENATÓRIA

Da mesma forma que não pode o particular definir se determinado direito existe ou não - e, por isso, precisa ele se valer da tutela declaratória - também não pode impor a outro uma sanção pela suposta inobservância de um direito seu. É exatamente com vistas à definição de qual preceito sancionatório deverá ser aplicado é que foi concebida a tutela condenatória. Nesse sentido é o entendimento de Luiz Fux (2002, p. 158, grifo do autor):

A *tutela condenatória*, diferentemente da declaratória, não incide sobre o preceito, senão sobre a sanção da norma. [...] Assim como não pode o particular impor a sua interpretação acerca do direito, também não lhe é lícito atribuir uma lesão ao seu direito, impondo a sanção da lei ao outro contendor. A sentença particulariza e especifica a sanção imputável ao violador, com a característica maior de colocar o Estado à disposição do lesado para, em atividade complementar à cognição, tornar realidade o ‘preceito sancionatório’.

A tutela condenatória, desse modo, objetiva solucionar a crise de inadimplemento, impondo ao sujeito passivo o cumprimento de uma prestação de fazer, não fazer, dar ou pagar quantia. A partir desse conceito, fácil concluir que, ao contrário do que ocorre com as sentenças declaratórias e constitutivas, a condenatória não é capaz de, por si só, satisfazer plenamente o credor. Isso porque há necessidade de manifestação do devedor no sentido de adimplir o crédito reconhecido. Quedando-se ele, porém, inerte, necessária será a tutela executiva, por meio da qual, como visto no início, será dirimida a crise de satisfação.

### 5 COEXISTÊNCIA ENTRE AS ESPÉCIES DE TUTELAS JURISDICIONAIS

Como já dito, as duas últimas espécies de tutela jurisdicional acima tratadas, quais sejam, a constitutiva e a condenatória, pressupõem a ocorrência da tutela declaratória. Isso porque, antes de constituir ou condenar,

precisa o julgador dirimir qualquer dúvida acerca da existência ou não do direito postulado em juízo. Nesse sentido, pode-se dizer que todas as sentenças são declaratórias. A diferença é que algumas, além de declarar, constituem ou condenam (Donizetti, 2016).

Interessante notar que alguns doutrinadores vão além afirmando que, na tutela condenatória, não há apenas uma, mas duas declarações: a primeira diz respeito à existência do direito e a segunda refere-se à sua exigibilidade. Nesse sentido, explica Pedro Henrique Torres Bianchi (2014, p. 99):

Ainda que se trate de uma sentença condenatória, o juiz declara. Declara duas vezes. Após fazer um juízo lógico anterior de declaração do direito do autor e de inadimplemento do réu (BEDAQUE), a sentença condenatória contém mais uma declaração, para sanar uma crise de adimplemento de uma obrigação. Primeiro declara-se existente o crédito e, logo em seguida, o juiz declara-o também exigível já ou futuramente, ou seja, condena-se.

Desse modo, na visão do autor cujas palavras acima foram transcritas, condenar nada mais é do que "declarar o direito existente e declará-lo também exequível" (Bianchi, 2014, p. 100). A condenação, portanto, "não é uma ordem ou comando imposto ao litigante" (Bianchi, 2014, p. 99). Do contrário, "o descumprimento de tal ordem judicial seria tipificado como crime de desobediência (CP, art. 330)" (Bianchi, 2014, p. 99), o que não ocorre. Condenar também não consiste em aplicar uma sanção nem declarar a ocorrência de ato ilícito.

Nessa ordem de ideias, segundo Lucas Buri de Macêdo (2015, p. 4):

[...] há de se reconhecer que as decisões judiciais (Bianchi, 2014, p. 99) eficácia, mas sim um feixe delas. As decisões apresentam uma multiplicidade de eficácias, que se combinam. Há, de fato, uma eficácia preço (Bianchi, 2014, p. 100) da decisão, mas não há exclusividade eficaz. Toda decisão apresenta uma eficácia que predomina, chamada 'força', mas não deixa de apresentar outras eficácias importantes.

Cumprido destacar que Lucas Buri de Macêdo sustenta que, mesmo nas chamadas sentenças meramente declaratórias, não se verifica um conteúdo exclusivamente declaratório, uma vez que nelas se identifica significativa carga de mandamentalidade. Em razão disso, o autor considera inadequada a nomenclatura tradicionalmente atribuída a esse tipo de decisão jurisdicional. Nas suas palavras de Macêdo (2015, p. 4):

As eficácias decisórias apresentam-se misturadas e conjuntamente, não dando espaço para a pureza eficaz. Por isso mesmo, afigura-se erro falar em sentença meramente declaratória. Como bem percebe Pontes de

Miranda, as sentenças de eficácia preponderantemente declaratória têm alta carga de mandamentalidade, isto é, além da declaração pleiteada pelo autor, o órgão jurisdicional ordena que o conteúdo da declaração seja respeitado. Isso, inclusive, permite que o beneficiário da declaração, caso venha ela ser desrespeitada pela parte adversa, peticione em juízo informando a contrariedade à declaração, que deverá ser remediada pelo juízo prolator da decisão.

Assim, observa-se que a discrepância de terminologia entre os sistemas jurídicos brasileiro e português resulta de perspectivas diferentes: enquanto o primeiro enfatiza a técnica cognitiva, o segundo enfatiza o conteúdo da tutela. No entanto, ambos concordam com a importância primordial da declaração de direitos, o que justifica a adaptação do termo "processo declarativo" ao cenário nacional.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que o processo de conhecimento, assim denominado em virtude da técnica nele preponderantemente empregada, é expressão máxima da função jurisdicional. Isso porque é por meio dele que o Judiciário efetivamente diz o direito definindo qual dos litigantes tem razão.

Além de debelar a crise de certeza, o Estado-juiz, no bojo do processo de cognitivo, pode ser chamado a colocar fim a crises de situação e de inadimplemento. Para tanto, vale-se ele das tutelas constitutiva e condenatória, respectivamente.

Após a análise dos conceitos destas últimas, foi possível perceber que, como a prestação delas depende, necessariamente, do reconhecimento, pelo Estado-juiz, do direito postulado em juízo, a tutela declaratória sempre estará presente no processo cognitivo. Com isso, ficou demonstrado, a partir do presente estudo, que se mostra totalmente adequado o uso da expressão "processo declarativo" encontrada no Direito Português para designar o que, no Brasil, se convencionou chamar de processo de conhecimento.

## REFERÊNCIAS

- BIANCHI, Pedro Henrique Torres. **Substituição processual e coisa julgada no processo civil brasileiro**. 2014. 168f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo. Arcadas, 2014. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-132627/publico/Substituicao\\_processual\\_e\\_coisa\\_julgada\\_no\\_processo\\_civil\\_individual.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-132627/publico/Substituicao_processual_e_coisa_julgada_no_processo_civil_individual.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 out. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **O novo CPC e as tutelas jurisdicionais**. Jusbrasil, 2016. Disponível em:

<<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/308559214/o-novo-cpc-e-as-tutelas-jurisdicionais>>. Acesso em 28 jun. 2024.

FUX, Luiz. **Tutela jurisdicional: finalidade e espécies**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v. 14, n. 2, p. 107-231, 2002. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/397/356>>. Acesso em: 29 out. 2024.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Procedimento para cumprimento de decisão judicial e diferenciação baseada na eficácia**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 250, 2015. Disponível em: <

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.250.08.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.250.08.PDF)>. Acesso em: 29 out. 2024.

MARINONI, Luis Guilherme. **A jurisdição no Estado Constitucional**. 2012. Disponível em:

<<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/06/PROF-MARINONI-A-JURISDI%C3%87%C3%83O-NO-ESTADO-CONSTITUCIONAL.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2024.

OLIVEIRA, Marco Antonio de. **Cognição, tutelas de urgência e a propriedade intelectual**. Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, [S.l.], n. 128, 2014. Disponível em:

<<http://www.matos.com.br/wp-content/uploads/2017/08/CognicaoTutelasdeUrgenciaePropriedadeIntelectual-MarcoOliveira.pdf>>. Acesso em 14 out. 2024.

RODRIGUES, Julian Henrique Dias. **Processo civil Brasil Portugal: a ação declarativa de simples apreciação portuguesa**. Jusbrasil, 2019. Disponível em:

<[https://jhdr.jusbrasil.com.br/artigos/682233703/processo-civil-brasil-portugal-a-acao-declarativa-de-simples-apreciacao-portuguesa?ref=topic\\_feed](https://jhdr.jusbrasil.com.br/artigos/682233703/processo-civil-brasil-portugal-a-acao-declarativa-de-simples-apreciacao-portuguesa?ref=topic_feed)>. Acesso em 28 jun. 2024.

SILVA, Rodrigo Ferreira do Amaral. **Sentença de Mérito no Processo de Execução**. Florianópolis. 2013.

Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2354c276f1c9156f>>. Acesso em: 19 set. 2024.